



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 18 de agosto de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.288

Recurso nº 48.871 - PIS - Exercícios de 1982 a 1986.

Recorrente BLOKOS ENGENHARIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA ES.

PIS - Dedução

É devida a parcela do PIS - Dedução do imposto de renda em montante correspondente a 5% do imposto apurado como devido através de ação fiscal.

- Recurso parcialmente provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BLOKOS ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da base de cálculo Cz\$ 8.967,73, no exercício de 1982 e, em OTN's, 1.421,69; 21,72 e 226,97, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Sala das Sessões (DF), em 18 de agosto de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR


AGOSTINHO FLORES


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 SET 1987

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.072

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ'
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente justificadamente o Conse
heiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-004.216/86-91

RECURSO Nº: 48.871

ACÓRDÃO Nº: 101-77.288

RECORRENTE Nº: BLOKOS ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10783-004.076/86-23, que transitou por este Conselho e Câmara sob o nº Recurso 91.369, a administração tributária promoveu cobrança contra Blokos Engenharia Limitada do imposto de renda e acréscimos relativos aos exercícios financeiros de 1982/86, anos-base de 1981/85, correspondentes às infrações relacionadas no auto de fls. 4 e seguintes deste feito.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se em 02.07.86, o auto de fls. 1, pelo qual se exige a Contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS no valor de Cz\$ 167.354,91 e mais acréscimos legais, tal como demonstrado às fls. 2 (exercícios 1982/1986). De folhas 4/29 anexaram-se as peças básicas da ação fiscal principal.

Notificada do auto decorrente em 11.07.86 - sexta-feira - (fls. 31), Blokos Engenharia Ltda. impugna (fls. 32) em 12.08.86, onde pede seja sobrestado este feito até que se decida o processo matriz, oportunamente contestado conforme os elementos anexados de fls. 33/74 deste.

Informação fiscal às fls. 76. Pede o autuante que o feito reflexo seja decidido em consonância com o principal, cuja decisão é juntada de fls. 97/101.


O litígio decorrente foi julgado pelo ato de fls. 102/104, onde a autoridade monocrática deu provimento, em parte, à reclamação para, em sintonia com o decidido no processo matriz, dispensar a contribuição do PIS - dedução correspondente à infração do exercício de 1983, base 1982, relacionada sob o nº 2.3 do auto principal (fls. 6, deste).

O recurso, de 21.05.87, é tempestivo. Por ele a recorrente pede a revisão da decisão de 1º grau, para que o julgamento se harmonize com o acórdão a ser prolatado no processo matriz em decorrência do recurso ali interposto.

Acrescento que, nesta Câmara, a cobrança do processo matriz (Recurso 91.369) foi julgada parcialmente procedente através do acórdão nº 101-77.273, que excluiu a incidência do imposto de renda sobre os seguintes valores, em cruzeiros:

INFRAÇÃO	EXERCÍCIOS				
	1982	1983	1984	1985	1986
OMISSÃO DE RECEITA	14.100.000	--	--	--	--
PENTA	6.550.000	13.794.764	--	--	--
ENCATEL	4.972.103	--	--	--	--
IMOBILIZAÇÕES	--	--	--	11.460.000	--
CORREÇÕES	--	--	468.195	4.383.606	--
TOTAL	25.622.103	13.794.764	468.195	15.843.606	--

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 101-77.288

PROCESSO Nº 10783-004.216/86-91

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RELATOR:

O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento.

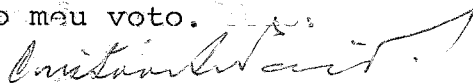
Cobra-se neste processo a parcela devida pela empresa ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, obtida mediante dedução do imposto de renda dos exercícios de 1982 a 1986, períodos base de 1981 a 1985 apurado mediante liquidação fiscal processada sob o nº 10783-004076/86-23 e que neste Conselho recebeu o nº Recurso 91.369.

Em verdade, a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, criou para as empresas a obrigação de deduzirem, em favor do Programa de Integração Social - PIS, 5% do imposto de renda devido (Art. 3º "a" e § 1º, "c"). Ora, se através do processo nº 10783-004.076/86-23 se procedeu à cobrança de imposto de renda e acréscimos relativos aos exercícios de 1982 a 1986, impõe-se a cobrança, decorrente, da parcela devida ao PIS com base no imposto cuja exigência tenha sido ali julgada procedente. Como pelo acórdão 101-77.273 desta Câmara prolatado naquele processo, ficaram constatadas a improcedência total da cobrança referente ao exercício de 1982, a procedência total da cobrança referente ao exercício de 1986 e parcial da relativa aos exercícios de 1983, 1984 e 1985, dos quais foram excluídas as imposições sobre os valores de Cr\$. 13.794.764, Cr\$ 468.195 e Cr\$ 15.843.606, respectivamente, é de se promover as necessárias retificações na exigência da parcela PIS - Dedução, ora em julgamento.

Em correpondência, portanto, com o decidido no processo matriz através do citado acórdão, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da base de cálculo (imposto de renda) da parcela PIS-DEDUÇÃO, relativa aos exercícios de 1982, 1983, 1984 e 1985, respectivamente os valores de Cr\$ 8.967.736; 1421,69 ORTN; 21,72 ORTN e 226,97 ORTN, assim determinados:

	EXERCÍCIOS			
	1982	1983	1984	1985
Valor provido (Ac. 101-77.273)	Cr\$ 25.622.103	Cr\$ 13.794.764	Cr\$ 468.195	Cr\$ 15.843.606
Valor provido (em ORTN)	. . .	4.738,95	62,05	648,48
Imposto improce- dente	35% Cr\$ 8.967.736	30% 1.421,69 ORTN	35% 21,72 ORTN	35% 226,97 ORTN

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

